REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1571 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2025

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos formatos e aos procedimentos para os relatórios anuais das entidades supervisoras

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE ([1]), nomeadamente o artigo 46.º-A, n.º 7, e o artigo 46.º-B, n.º 7,

Considerando o seguinte:

(1) As entidades supervisoras das carteiras europeias de identidade digital designadas nos termos do artigo 46.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e as entidades supervisoras dos serviços de confiança designadas nos termos do artigo 46.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento (a seguir designadas por «entidades supervisoras») devem fornecer à Comissão informações pertinentes sobre as suas atividades de supervisão em conformidade com o artigo 46.º-A, n.º 6, e o artigo 46.º-B, n.º 6, desse regulamento.

(2) A fim de estabelecer uma fonte de informação transparente e fiável sobre as atividades de supervisão das entidades supervisoras, de assegurar que as trocas de dados com a Comissão são seguras e verificáveis e de reduzir a complexidade administrativa, as entidades supervisoras devem apresentar os relatórios anuais num formato especificado, legível por máquina e adequado para o tratamento automatizado.

(3) Para facilitar o intercâmbio de boas práticas entre as entidades supervisoras e assegurar uma supervisão coerente e eficiente em todos os Estados-Membros, é essencial que os relatórios anuais das entidades supervisoras contenham informações completas e pertinentes. Em especial, as entidades supervisoras devem comunicar informações sobre as suas atividades que envolvam elementos suscetíveis de reforçar a cooperação, incluindo, nomeadamente, pormenores sobre as atividades de supervisão realizadas e previstas, os desafios identificados, as inspeções, eventuais notificações de violações significativas da segurança ou perda de integridade apresentadas pela entidade supervisora às autoridades competentes do Estado-Membro em causa nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), bem como sobre a assistência entre entidades supervisoras nos termos dos artigos 46.º-C e 46.º-D do Regulamento (UE) n.º 910/2014. Além disso, uma vez que estas informações constantes dos relatórios anuais devem ser disponibilizadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos dos artigos 46.º-A, n.º 6, e do artigo 46.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, servirão o propósito de assegurar a transparência e a acessibilidade da informação. Por conseguinte, todas as entidades supervisoras devem apresentar as informações previstas nos anexos I e II do presente regulamento.

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

([2]) Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj).

(4) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) e, se for caso disso, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) aplicam-se a todas as atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

(5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu parecer em 28 de maio de 2025.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Formato e procedimentos dos relatórios anuais

1. As entidades supervisoras devem apresentar à Comissão os seus relatórios anuais referidos no artigo 46.º-A, n.º 6, e no artigo 46.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, através de um canal eletrónico seguro por esta disponibilizado.

2. As entidades supervisoras devem apresentar as informações nos seus relatórios anuais apenas uma vez, reutilizando, se for caso disso, informações anteriormente apresentadas.

3. As entidades supervisoras das carteiras europeias de identidade digital a que se refere o artigo 46.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 devem assegurar que os seus relatórios anuais incluam, pelo menos, as informações previstas no anexo I do presente regulamento.

4. As entidades supervisoras dos serviços de confiança a que se refere o artigo 46.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 devem assegurar que os seus relatórios anuais incluam, pelo menos, as informações previstas no anexo II do presente regulamento.

([3]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([5]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Informações a incluir nos relatórios anuais das entidades supervisoras das carteiras europeias de identidade digital

Os relatórios anuais das entidades supervisoras das carteiras europeias de identidade digital devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

1) O nome, o endereço e os dados de contacto da entidade supervisora que apresenta o relatório anual;

2) Caso tenha sido designada mais do que uma entidade supervisora nos termos do artigo 46.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, o âmbito das atividades de supervisão da entidade supervisora que apresenta o relatório anual;

3) Uma descrição da organização, da estrutura, dos recursos e das capacidades da entidade supervisora;

4) Uma descrição das atividades de supervisão *a priori* e *a posteriori* relativas a cada fornecedor de carteiras realizadas durante o ano civil anterior nos termos do artigo 46.º-A, n.º 3, alínea a), incluindo casos de suspeita de infração ou de potencial infração ao Regulamento (UE) n.º 910/2014 e um resumo dos principais desafios identificados;

5) Um resumo das inspeções no local e das atividades de supervisão fora do local realizadas pela entidade supervisora, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

 a) A identificação do ou dos fornecedores de carteiras;

 b) A ou as soluções de carteiras afetadas;

 c) Um resumo dos resultados;

 d) Quaisquer medidas impostas;

 e) Quaisquer ações empreendidas pela entidade supervisora;

6) Uma descrição das atividades de supervisão *a posteriori* realizadas nos termos do artigo 46.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e um resumo dos principais desafios identificados;

7) Uma descrição de eventuais notificações de violações significativas da segurança ou perda de integridade apresentadas pela entidade supervisora às autoridades competentes do Estado-Membro em causa designadas ou criadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2555, aos pontos de contacto únicos do Estado-Membro em causa designados ou criados nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da mesma diretiva, aos pontos de contacto únicos do ou dos outros Estados-Membros em causa designados nos termos do artigo 46.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, ou ao público;

8) Informações sobre os pedidos de correção de qualquer incumprimento dos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 enviados aos fornecedores de carteiras;

9) Uma descrição dos casos em que o registo dos utilizadores no mecanismo a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 tenha sido cancelado por motivos de utilização ilegal ou fraudulenta da carteira europeia de identidade digital;

10) Uma descrição de qualquer cooperação ou prestação de assistência a outras entidades supervisoras estabelecidas noutros Estados-Membros, em conformidade com os artigos 46.º-C e 46.º-E do Regulamento (UE) n.º 910/2014, e uma panorâmica dos resultados dessa cooperação;

11) A frequência e a natureza da cooperação com as autoridades de controlo competentes estabelecidas nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679;

12) Uma perspetiva sobre as atividades e prioridades de supervisão em que a entidade supervisora tenciona centrar a sua atenção no ano seguinte.

ANEXO II

Informações a incluir nos relatórios anuais das entidades supervisoras dos serviços de confiança

Os relatórios anuais das entidades supervisoras devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

1) O nome, o endereço e os dados de contacto da entidade supervisora que apresenta o relatório anual;

2) Caso tenha sido designada mais do que uma entidade supervisora nos termos do artigo 46.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, o âmbito das atividades de supervisão da entidade supervisora que apresenta o relatório anual;

3) Uma descrição da organização, da estrutura, dos recursos e das capacidades da entidade supervisora que apresenta o relatório anual;

4) Uma descrição das atividades de supervisão realizadas nos termos do artigo 46.º-B, n.º 3, alíneas a) e b), durante o ano civil de referência em relação aos prestadores não qualificados e qualificados de serviços de confiança estabelecidos no território do Estado-Membro que procedeu à designação e aos serviços de confiança que prestam, incluindo casos de suspeita de infração ou de potencial infração ao Regulamento (UE) n.º 910/2014 e um resumo dos principais desafios identificados;

5) Um resumo das inspeções no local e das atividades de supervisão fora do local realizadas pela entidade supervisora que apresenta o relatório anual, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

 a) A identificação do ou dos prestadores de serviços de confiança;

 b) O ou os serviços de confiança afetados;

 c) Uma descrição da atividade de supervisão;

 d) Um resumo dos resultados;

 e) Quaisquer medidas impostas;

 f) As ações empreendidas pela entidade supervisora;

6) Uma descrição de quaisquer medidas adicionais tomadas pela entidade supervisora nos termos do artigo 46.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

7) Uma descrição de eventuais notificações de violações significativas da segurança ou perda de integridade feitas pela entidade supervisora que apresenta o relatório anual às autoridades competentes do ou dos Estados-Membros em causa designadas ou criadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2555, aos pontos de contacto únicos do ou dos Estados-Membros em causa designados ou criados nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da mesma diretiva, aos pontos de contacto únicos do ou dos outros Estados-Membros em causa designados nos termos do artigo 46.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, ou ao público;

8) Uma descrição do âmbito da cooperação com outras entidades supervisoras estabelecidas noutros Estados-Membros e uma descrição da assistência prestada em conformidade com o artigo 46.º-C e o artigo 46.º-E do Regulamento (UE) n.º 910/2014, bem como uma panorâmica dos resultados dessa cooperação;

9) Uma descrição da frequência e da natureza da cooperação das entidades supervisoras dos serviços de confiança com as autoridades de controlo competentes estabelecidas nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679, caso as regras de proteção de dados pessoais pareçam ter sido violadas, bem como sobre violações da segurança que pareçam constituir violações de dados pessoais no que diz respeito aos prestadores de serviços de confiança e aos serviços de confiança que prestam;

10) Um resumo do resultado da verificação da existência de disposições relativas aos planos de cessação e da verificação da sua correta aplicação caso o prestador qualificado de serviços de confiança supervisionado cesse as suas atividades, incluindo uma indicação da forma como é garantido o acesso contínuo à informação, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

11) Uma descrição de quaisquer investigações de alegações apresentadas por fornecedores de navegadores Web que estavam a investigar durante o período de referência nos termos do artigo 45.º-A do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e de quaisquer outras medidas consequentes tomadas nesse contexto;

12) Uma descrição das atividades relacionadas com as listas de confiança a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, incluindo atualizações significativas na sequência de atividades de supervisão, experiência pertinente ou problemas de conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2015/1505 da Comissão ([1]), em especial com os requisitos de disponibilidade;

13) Informações sobre os sistemas nacionais de acreditação dos organismos de avaliação da conformidade, os sistemas nacionais de avaliação da conformidade ou orientações conexas relativas aos sistemas de avaliação da conformidade, ou informações sobre iniciativas conexas;

14) Uma descrição, se for caso disso, de qualquer infraestrutura de confiança criada, mantida e atualizada por uma entidade supervisora a pedido de um Estado-Membro e em conformidade com o direito nacional.

([1]) Decisão de Execução (UE) 2015/1505 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece as especificações técnicas e os formatos relativos às listas de confiança, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2015/1505/oj).